



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)  
GABINETE DA VEREADORA PÂMELA VITAL DO RÊGO FREIRE PAZ

REQUERIMENTO

|          |                                 |                                                                                                  |
|----------|---------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------|
| ETIQUETA | <b>ADIADO</b><br>____/____/2026 | <b>DESPACHO</b><br>Aprovado em ____/____/2026<br>_____<br><b>Presidente</b> <b>1º Secretário</b> |
|----------|---------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------|

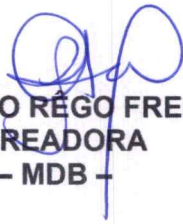
**EMENTA:** Requerimento ao Excelentíssimo Senhor **ROMERO RODRIGUES VEIGA (PODE/PB)**, Deputado Federal, Brasília - DF solicitando Emendas Parlamentares para apoiar a proposta de ação que: Institui o **BANCO MUNICIPAL DE REFERÊNCIA DE PREÇOS** para Contratações Artísticas com Recursos Públicos, em Campina Grande/PB.

**EXMO. SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE/PB,**

A Vereadora **PÂMELA VITAL DO RÊGO FREIRE PAZ**, no uso de suas atribuições legais regimentais que lhe são conferidas pelo artigo 176, do Regimento Interno do Parlamento, vem respeitosamente, à presença de Vossa Excelência com o devido respeito e acatamento, perante a douta Mesa Diretora desta augusta casa Legislativa, propor a **INDICAÇÃO DO PROJETO DE LEI** em epígrafe, a fim de que o mesmo seja posto à apreciação dos pares e encaminhado ao Poder Executivo Municipal, retornando na forma de mensagem, depois de ouvido o **PLENÁRIO**, seja aprovada o presente **REQUERIMENTO INDICATIVO**, o qual Institui o **BANCO MUNICIPAL DE REFERÊNCIA DE PREÇOS** para Contratações Artísticas com Recursos Públicos, no âmbito do município de Campina Grande/PB, e dá outras providências.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande/PB.  
"Casa de Félix Araújo".

Campina Grande, 19 de março de 2026.

  
**PÂMELA VITAL DO RÊGO FREIRE PAZ**  
**VEREADORA**  
**- MDB -**



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE**  
**(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)**  
**GABINETE DA VEREADORA PÂMELA VITAL DO RÊGO FREIRE PAZ**

Senhor Presidente,

**REQUEIRO** à Mesa Diretora desta Douta Casa Legislativa, nos termos do Art. 176 do regimento interno, depois de ouvido Plenário e cumpridos os preceitos regimentais, que se faça incluir na Ata dos trabalhos desta Casa, para que seja encaminhado ao Requeiro à Mesa Diretora desta respeitosa Casa, após ouvido o plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado Requerimento ao Excelentíssimo Senhor **ROMERO RODRIGUES VEIGA (PODE/PB)**, Deputado Federal, Brasília - DF solicitando Emendas Parlamentares para *apoiar* a proposta de ação que: Institui o **BANCO MUNICIPAL DE REFERÊNCIA DE PREÇOS** para Contratações Artísticas com Recursos Públicos, no âmbito do município de Campina Grande/PB, e dá outras providências.

Preliminarmente, constata-se que o Projeto em apreço se encontra dentro das disposições constantes do Regimento Interno e da Lei Orgânica Município de Campina Grande/PB, não havendo que se falar em qualquer vício formal ou material. Conforme disposto no artigo 30 da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e a municipal no que couber.

### **BANCO MUNICIPAL DE REFERÊNCIA DE PREÇOS**

A contratação de artistas por entes públicos é prática comum em eventos culturais, festividades regionais e celebrações tradicionais. Entretanto, observa-se frequentemente **disparidade significativa de valores** pagos pelo mesmo artista em municípios vizinhos, sem justificativa técnica ou econômica plausível.

Tal situação afronta os princípios constitucionais da **moralidade, eficiência, economicidade e transparência**, previstos no art. 37 da Constituição Federal. É recorrente que em município A contrate determinado artista por valor X, no município vizinho B contrate o mesmo artista por valor três vezes superior e assim não haja critério técnico público que justifique tal variação.

A ausência de padronização e de transparência facilita o superfaturamento, o direcionamento político, a fragilidade na justificativa de inexigibilidade e contribui para a insegurança jurídica aos gestores. O **Banco Municipal de Referência de Preços** permitirá o controle público e social, a padronização de critérios; a base objetiva para justificativa de preço; a redução de irregularidades; a maior previsibilidade orçamentária e a segurança jurídica para gestores honestos.





**ESTADO DA PARAÍBA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE**  
**(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)**  
**GABINETE DA VEREADORA PÂMELA VITAL DO RÊGO FREIRE PAZ**

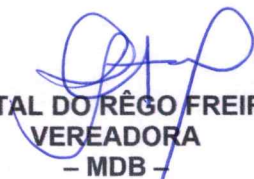
**Não se trata de tabelamento de preços ou intervenção indevida na livre iniciativa** mas sim da criação de parâmetro de referência pública, semelhante ao que já ocorre em diversos sistemas de compras governamentais. A medida promove **igualdade, moralidade administrativa e racionalização dos gastos** públicos na área cultural.

Destaca-se que o projeto em comento ao Poder Público já que as estruturas que serão disponibilizadas já se encontram construídas e em plena atividade, além de que, não há vício de iniciativa na apresentação da referida propositura, já que é matéria de interesse local (art. 30, Inc. II da Carta Magna de 1988 c/c art. 4º, Inc. I da Lei Orgânica de Campina Grande/PB) e que pode ser proposto por iniciativa parlamentar (art. 51 da Lei Orgânica Municipal), já que não se trata de matéria de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo contida no art. 55, II da LOM-CG. Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande/PB.

Diante de todo o exposto, evidencia-se que a presente proposição é juridicamente consistente, constitucionalmente adequada, socialmente necessária e politicamente oportuna, razão pela qual se submete à apreciação dos nobres Parlamentares, confiando em sua aprovação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande/PB.  
"Casa de Félix Araújo".

Campina Grande, 19 de março de 2026.

  
**PÂMELA VITAL DO RÊGO FREIRE PAZ**  
**VEREADORA**  
**- MDB -**



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE**  
**(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)**  
**GABINETE DA VEREADORA PÂMELA VITAL DO RÊGO FREIRE PAZ**

**ANEXOS**

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_ DE 09 DE MARÇO DE 2026**

**EMENTA: “Institui o BANCO MUNICIPAL DE REFERÊNCIA DE PREÇOS para Contratações Artísticas com Recursos Públicos, no âmbito do município de Campina Grande/PB, e dá outras providências.”**

**Art. 1º** Esta Lei institui o **Banco Municipal de Referência de Preços para Contratações Artísticas com Recursos Públicos (BMRPA)**, sob gestão da Secretaria Municipal de Desenvolvimento (SEDE), com a finalidade de estabelecer parâmetros públicos e objetivos para contratação de artistas, bandas e produtores culturais pela Administração Pública direta e indireta, no âmbito do município de Campina Grande/PB.

**Art. 2º** O **Banco Municipal de Referência de Preços para Contratações Artísticas** será plataforma digital pública, de acesso irrestrito, destinada a registrar valores referenciais de apresentações artísticas realizadas com recursos públicos.

**Art. 3º** O banco de dados será alimentado:

- I – pelos próprios artistas, bandas, produtores ou representantes legais, mediante declaração mensal dos valores praticados para apresentações públicas;
- II – automaticamente, por meio do registro obrigatório das contratações realizadas por entes públicos;
- III – por integração com sistemas de transparência pública e portais de licitação. (NR)”

**Art. 4º** Os valores referenciais deverão ser discriminados conforme critérios objetivos, incluindo, no mínimo:

- I – valor por apresentação;
- II – diferenciação entre dias úteis e finais de semana;





**ESTADO DA PARAÍBA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE**  
**(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)**  
**GABINETE DA VEREADORA PÂMELA VITAL DO RÊGO FREIRE PAZ**

- III – horário da apresentação (diurna ou noturna);
- IV – duração do show;
- V – localidade e porte do evento;
- VI – estrutura técnica incluída (som, iluminação, palco, equipe técnica);
- VII – custos adicionais eventualmente previstos. (NR)”

**Art. 5º** As contratações artísticas custeadas com recursos públicos deverão observar os valores registrados no banco Municipal como referência para fins de justificativa de preço, nos termos da **Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos)**.

§ 1º A contratação por valor superior ao registrado deverá ser expressamente justificada mediante critérios técnicos objetivos.

§ 2º A ausência de consulta ao **Banco Municipal** ou a contratação sem justificativa idônea configurará irregularidade administrativa, sujeita à responsabilização do gestor público. (NR)”

**Art. 6º** O **Banco Municipal** deverá disponibilizar:

- I – histórico de valores praticados por artista ou grupo;
- II – comparativo regional de preços;
- III – ferramenta de auditoria pública;
- IV – relatórios periódicos de variação de valores. (NR)”

**Art. 7º** Para atingir os objetivos desta lei, fica autorizado o Poder Público formular convênios com outros órgãos municipais, estaduais e federais, com entidades assistenciais, faculdades, universidades ou qualquer outra pessoa jurídica, com organizações da sociedade civil, instituições de ensino, empresas e outros entes públicos para a realização das atividades previstas nesta Lei, mediante assinatura de ato jurídico próprio entre as partes.

**Art. 8º** As eventuais despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, incluindo nos instrumentos de planejamento municipal, em especial o Plano Plurianual – PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e a Lei Orçamentária Anual – LOA do ano civil subsequente da data de sua publicação e demais legislações que se fizerem necessárias, independentemente de novas autorizações legislativas.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE**  
**(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)**  
**GABINETE DA VEREADORA PÂMELA VITAL DO RÊGO FREIRE PAZ**

**Art. 9º** O Poder Executivo poderá regulamentar e editará os parâmetros necessários à completa execução desta Lei por meio de decretos e orientações técnicas específicas, cabendo ainda, ao Poder Executivo Municipal regulamentar esta Lei no prazo previsto na Lei Orgânica Municipal, em todos os aspectos necessários à sua efetiva aplicação, baixando-se as normas que se fizerem necessárias, com o objetivo de garantir a sua correta aplicação e a melhor utilização dos recursos.

**Art. 10** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento do município, sem prejuízo de outras fontes públicas ou privadas.

**Art. 11** Resolução disporá acerca da aplicação desta Lei no âmbito do Poder Legislativo Municipal.

**Art. 12** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 13** Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande/PB.  
"Casa de Félix Araújo".

Campina Grande, 19 de março de 2026.

  
**PÂMELA VITAL DO RÊGO FREIRE PAZ**  
**VEREADORA**  
**- MDB -**

**FIM DO DOCUMENTO**